

**Data/Hora:** 04/06/2024 21:54

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR Ref.: PROCESSO Nº 59000.015231/2021-01 RDC Eletrônico Nº 001/2023 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 19 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. No dia 17/05/2024, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação, declarando vencedor o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Naquela data, foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição dos mesmos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL obteve a melhor Nota Final no RDC 01/2023, com pontuação correspondente a 97,67, ficando em primeiro lugar na ordem de classificação das propostas e declarado vencedor da licitação. Já o CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA, conforme Parecer nº 10/2024/CPL SNSH/SNSH/MIDR, foi desclassificado por não ter atingido 70 pontos na análise da Proposta Técnica. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 17/05/2024 e, conforme a ata, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 04/06/2024, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões. III – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA O CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA menciona que não há no Edital, no Termo de Referência ou no Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica qualquer determinação de que os atestados comprobatórios para o item PT.1 - experiência geral e experiência específica - deveriam ser registrados em órgão competente (CREA e/ou CAU). Segue transcrevendo várias passagens do Edital e do Anexo 5 que comprovam tal situação. Inicialmente cabe frisar que dos 7 (sete) consórcios que encaminharam proposta técnica ao Comprasnet somente o CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA teve entendimento diferente dos demais consórcios quanto a apresentação de atestados registrados no CREA ou órgão competente para atendimento da experiência da empresa geral e específica. A respeito da exigência, no Anexo 1 – Modelos da Proposta, o Modelo 2 - Experiência da Empresa possui na primeira coluna o campo Nº da CAT para preenchimento das licitantes com o número da Certidão de Acervo Técnico. Todos os consórcios com exceção CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA preencheram o campo com o número da CAT. Consórcios que entenderam que os atestados da experiência da empresa geral e específica da empresa teriam que estar registrados no CREA ou órgão competente: CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados; CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados; CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados; CONSÓRCIO RPEOTTA-HIDROCONSULT: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados; CONSÓRCIO BONIN-LBR-RK-HAGAPLAN-PLANSERVI: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados; e CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE: preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados. Consórcio que entendeu que os atestados da experiência da empresa geral e específica da empresa NÃO precisariam estar registrados no CREA ou órgão competente: CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA: NÃO preencheu o Modelo 2 com o número da CAT dos atestados porque os atestados NÃO estão registrados no CREA. O item 13.9 do Edital exige o registro de atestados no CREA ou órgão competente, senão vejamos: 13.9. Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o título e as atribuições definidas no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933; na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; na Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009; na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2021, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil-CAU/BR, e ser emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas contratantes dos serviços, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas por aqueles Conselhos. A exigência está em consonância com o que dispõe o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao RDC, que a comprovação da capacidade técnica deverá ser feita sempre por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competente: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos do Edital RDC nº 001/2023 e da Lei. O fato de alguns dos atestados de capacidade técnica serem emitidos pela Secretária de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional não dispensam a exigência do registro perante o CREA e a apresentação da certidão de acervo técnico – CAT, porquanto se tratam de etapas complementares e indispensáveis, que devem ser obrigatoriamente observadas para que possam produzir seus plenos efeitos nos termos da lei. Dessa forma, somente o atestado de capacidade técnica e devidamente registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional e desde que o profissional seja explicitamente citado no atestado e na CAT. Nesse sentido, sem a citação explícita do profissional no atestado e na CAT, indicando como responsável técnico ou membro da equipe, não há como aceitar e atribuir pontuação ao atestado e/ou CAT apresentada pela recorrente, pois presume-se que não foi o responsável técnico.

Portanto, a CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência, sendo indispensável sua apresentação conjuntamente com o atestado de capacidade técnica. Nesse sentido, somente um dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA possui CAT e que recebeu a pontuação correspondente. Vale destacar ainda que o preço proposto pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA para a realização dos serviços é de R\$ 42.490.000,00 (somente 6,31% de desconto), cerca de R\$ 11.356.223,00 mais cara que a do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. O preço ofertado pelo CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA é o mais caro das 8 (oito) licitantes que participam da licitação e desta forma recebeu 70,37 pontos como nota de preço ante aos 96,04 pontos obtidos pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Diante disto, como os atestados da experiência geral e específica não estão registrados no CREA, pontuação obtida na Proposta Técnica deve manter-se nos 55,75 pontos atribuídos.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos o princípio: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Dito isso, pode-se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

V – PEDIDO Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer este CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: (i) que se mantenha o julgamento da Proposta Técnica do CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-ENCIBRA, com a nota da Proposta Técnica igual a 55,75 pontos, resultando na desclassificação. No caso de desprovimento destas contrarrazões, o que não se acredita, requer o envio das presentes à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. É o que requer, respeitosamente. Porto Alegre/RS, 4 de junho de 2024. CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL Engº Júlio Fortini de Souza Representante Legal